



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06071/10**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Pierre Jan de Oliveira Chaves  
Interessado: André Ferreira Chaves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Gastos com a folha de pessoal em percentual superior ao estabelecido na Constituição Federal – Insuficiente comprovação da divulgação do relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Carência de envio das cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais juntamente com a prestação de contas – Falta de contabilização do décimo terceiro salário proporcional de servidores comissionados exonerados – Não empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00060/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2009, *SR. PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06071/10**

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Pierre Jan de Oliveira Chaves, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Ingá/PB, relativas à competência de 2009.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06071/10

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada nos dias 02 e 03 de dezembro de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 21/28, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 293/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 850.000,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi de R\$ 766.674,87, correspondendo a 90,20% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 72.304,41, atingiu o montante de R\$ 854.083,58, representando 100,48% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo, incluindo os gastos não contabilizados, R\$ 72.304,41, alcançou o percentual de 7,68% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 11.125.732,24; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 591.684,79 ou 77,18% das transferências recebidas (R\$ 766.674,87); f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 148.317,82; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 133.213,52.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 244/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 325.000,00, correspondendo a 2,97% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 10.950.370,69), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 721.856,30 ou 4,13% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 17.467.747,84), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06071/10**

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 87.408,71, correspondendo a 11,40% das transferências recebidas; b) gastos com folha de pagamento equivalentes a 77,18% da receita recebida, em desacordo com limite estabelecido na Carta Constitucional; c) falta de comprovação da publicação do RGF respeitante ao 2º semestre do período; d) encaminhamento da prestação de contas desacompanhada dos decretos de abertura de créditos adicionais; e) não envio dos demonstrativos contábeis do Poder Legislativo ao Executivo para fins de consolidação das contas da Comuna; f) ausência de contabilização de salários de novembro e dezembro, bem como de décimo terceiro salário dos comissionados na quantia de R\$ 52.312,53; e g) carência de escrituração de obrigações previdenciárias patronais na importância de R\$ 19.991,88. Ato contínuo, os inspetores do Tribunal fizeram uma observação acerca da remuneração dos vereadores que teriam sido pautadas na Lei Municipal n.º 244/2004, já que os valores estipulados pela Resolução da Câmara n.º 05/2008 ultrapassavam os limites constitucionais.

Processadas as devidas citações, fls. 29, 32 e 72, o Chefe do Poder Legislativo de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, bem como o responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade, Dr. André Ferreira Chaves, apresentaram defesas semelhantes, fls. 33/69 e 74/84, respectivamente, na qual juntaram documentos e argumentaram, em síntese, que: a) os salários dos meses de novembro e dezembro, e o décimo terceiro salário, bem como as obrigações patronais correspondentes não eram devidos ao pessoal comissionado, pois todos foram exonerados ao final de outubro, concorde portarias anexas; b) a situação deficitária na execução do orçamento decorreu do não repasse de valores devidos pelo Poder Executivo, independentemente, portanto, da vontade do gestor da Edilidade; c) a folha de pessoal do Parlamento Mirim somou, na verdade, R\$ 534.292,26, equivalente a 69,68% das transferências recebidas; d) todos os atos praticados pela gestão são publicados no Mural de Avisos ou, dependendo da urgência da publicação, no Diário Oficial do Estado – DOE; e) foram acostados ao feito os decretos de abertura de créditos suplementares destinados à Casa Legislativa; f) os demonstrativos contábeis do Legislativo local foram devidamente encaminhados ao Poder Executivo, segundo revelam os comprovantes de remessa incorporados aos autos; e g) a não contabilização de parte dos salários do pessoal comissionado e da parcela proporcional dos encargos previdenciários patronais justifica-se, como dito, pela exoneração daqueles servidores.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 116/124, onde consideraram elidida a eiva concernente ao não envio dos demonstrativos contábeis do Poder Legislativo ao Executivo para fins de consolidação das contas da Comuna. Em seguida, reduziram o déficit na execução orçamentária de R\$ 87.408,71 para R\$ 37.317,68, que equivale a 4,87% das transferências recebidas, alteraram o percentual dos gastos com folha de pagamento em relação às transferências recebidas de 77,18% para 71,91%, mantiveram a falha respeitante ao encaminhamento da prestação de contas desacompanhada dos decretos de abertura de créditos adicionais por falta do Decreto n.º 27/2009, diminuíram o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06071/10

montante de gastos com pessoal comissionado não contabilizados de R\$ 52.312,53 para R\$ 11.925,29, que corresponde ao décimo terceiro salário proporcional, bem como refizeram os cálculos das obrigações previdenciárias patronais não escrituradas no período, que passaram de R\$ 19.991,88 para R\$ 11.106,69. Por fim, mantiveram *in totum* o posicionamento exordial relativamente à falta de comprovação da publicação do RGF respeitante ao 2º semestre do exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 126/132, pugnando pela: a) declaração de atendimento parcial dos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, em razão da não comprovação da publicação do RGF – 2º semestre; b) regularidade com ressalvas das presente contas; c) aplicação de multa, diante da falta de comprovação da publicação daquele relatório; e d) remessa de recomendação de diligências no sentido de prevenir e/ou corrigir, quando cabível, a repetição das falhas acusadas no exercício financeiro de 2009.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de janeiro de 2012.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a carência de comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período, fl. 119, fato que denota evidente violação aos preceitos estabelecidos nos arts. 48 e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06071/10**

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante às formalidades impostas à apresentação da prestação de contas, os técnicos deste Sinédrio de Contas destacaram em seu relatório exordial, fl. 21, a ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais. Na realidade, embora alguns desses atos tenham sido encaminhados por ocasião das defesas apresentadas, fls. 62/63 e 104/106, a mácula permanece na forma em que foi concebida originalmente, pela remessa incompleta da prestação de contas, que não compreendia os citados decretos.

Aqui se vislumbra, portanto, violação às determinações contidas no art. 14, inciso VIII, da resolução que estabelece normas para prestação de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06071/10

Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

(...)

VIII – quadro de detalhamento da despesa (QDD), acompanhado de cópia de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais. (nossos grifos)

No que se refere aos registros contábeis, os analistas desta Corte, após perscrutarem os argumentos e documentos trazidos pelos defendentes, fls. 41/42 e 82/83, assinalaram que, mesmo com a exoneração do pessoal comissionado ao final de outubro do exercício em comento, era devido o décimo terceiro salário proporcional sobre as remunerações efetivamente pagas, cujo valor estimado foi da ordem de R\$ 11.925,29, fl. 121. Por se tratar de despesa líquida e certa, a referida quantia deveria ter sido escriturada no período de sua competência.

No que tange aos encargos patronais devidos pelo Poder Legislativo de Ingá/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2009, tem-se que a folha de pagamento do pessoal ascendeu, na realidade, ao patamar de R\$ 551.298,25, que corresponde ao valor registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 534.292,96, acrescido da gratificação natalina proporcional dos comissionados devidas e não lançadas, R\$ 11.925,29, somadas as outras despesas de pessoal em substituição a servidores classificadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA e destacadas pela unidade de instrução (Documento TC n.º 12972/10), R\$ 5.080,00.

Portanto, é fácil perceber que a soma das obrigações patronais empenhadas e pagas no período, R\$ 110.178,93, ficou aquém do montante efetivamente devido à Autarquia Previdenciária Federal, R\$ 121.285,62, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad literam*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06071/10**

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, tendo em vista a inexistência de dispêndios registrados no elemento 9 – SALÁRIO FAMÍLIA, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com encargos patronais em favor do INSS na importância aproximada de R\$ 11.106,69, equivalente 9,16% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Ingá/PB, concernente à competência de 2009, R\$ 121.285,62. Todavia, é importante esclarecer que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06071/10**

Seguidamente, destaque-se a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias. Concorde dados da prestação de contas, já havia um déficit na execução orçamentária do Poder Legislativo da ordem de R\$ 15.104,30. Entretanto, após a adição dos dispêndios devidos no exercício e não empenhados nem contabilizados, R\$ 23.031,98, o déficit ascendeu, em verdade, à R\$ 38.136,28, pois, enquanto as transferências recepcionadas totalizaram R\$ 766.674,87, os gastos orçamentários alçaram ao patamar de R\$ 804.811,15.

Logo, com as devidas ponderações, constata-se, neste ponto, o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, consoante estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, segundo destaque feito pelos peritos do Tribunal, os dispêndios com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna, como os necessários ajustes já demonstrados alhures, somaram R\$ 551.298,25, o que equivale a 71,91% das transferências recebidas no exercício *sub studio*, R\$ 766.674,87, fls. 118/119. Sendo assim, não obstante a discreta ultrapassagem, revela-se a transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. (*omissis*)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Logo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06071/10**

Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao gestor da Câmara de Vereadores de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente da referida Edilidade, Vereador Pierre Jan de Oliveira Chaves, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06071/10**

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais devidas pela Casa Legislativa de Ingá/PB, relativas à competência de 2009.

É a proposta.

Em 25 de Janeiro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL